



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**16/04/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

12^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/04/2024.

12^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	11
2	PLP 35/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	29
3	PLP 201/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	48
4	PL 2389/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	61
5	PL 299/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	69
6	PL 3214/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LUCAS BARRETO	86

7	PL 5331/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	94
8	PL 429/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	105
9	PL 1324/2022 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	128
10	PL 1994/2023 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	139

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(2)
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)
 Fernando Farias(MDB)(2)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Carlos Viana(PODEMOS)(2)
 Cid Gomes(PSB)(2)
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(34)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PDSB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)
 Irajá(PSD)(4)
 Otto Alencar(PSD)(4)(9)
 Omar Aziz(PSD)(4)
 Angelo Coronel(PSD)(4)
 Rogério Carvalho(PT)(4)
 Janaína Farias(PT)(39)(4)
 Teresa Leitão(PT)(4)
 Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)
 Zenaide Maia(PSD)(19)(21)

GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)
 Rogerio Marinho(PL)(1)
 Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)
 Eduardo Gomes(PL)(1)

MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)
 Tereza Cristina(PP)(1)(15)
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 16 de abril de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

12^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Apresentação de relatório (16/04/2024 09:22)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2, DE 2024

- Não Terminativo -

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 3-U.*
2. *O projeto se encontra em regime de urgência constitucional.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-U \(CAE\)](#)

[Emenda 2-U \(CAE\)](#)

[Emenda 3-U \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorginho Mello, Senador Dário Berger

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Favorável à Emenda nº 2 –PLEN, na forma da subemenda que apresenta.

Observações:

Em 19/12/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 201, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2389, DE 2019

- Não Terminativo -

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 299, DE 2023

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável à matéria com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3214, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 9/4/2024, foi realizada a audiência pública objeto do Requerimento 164/2023-CAE.
2. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 5331, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 429, DE 2024****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 1324, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10**
TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI N° 1994, DE 2023**- Terminativo -**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 2331, DE 2022**- Terminativo -**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CE\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Emenda 60/S \(CAE\)](#)[Emenda 62/S \(CAE\)](#)

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela rejeição das Emendas nºs 60-S e 62-S, apresentadas em turno suplementar.

Observações:

1. *Após apreciação em turno único, a matéria volta à CAE para apreciação em Turno Suplementar.*
2. *Foram apresentadas as Emendas 60-S e 62-S, em turno suplementar.*
3. *Foi retirada, a pedido da autora a Emenda nº 61-S.*
4. *Foi apresentado o Requerimento 219-2023-CAE, de diligência para a matéria, respondido pela Ancine por meio de ofício, na data de 15/04/2024.*

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 2, DE 2024

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2382927&filename=PL-2-2024



Página da matéria

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.

§ 1º Podem ser objeto da depreciação acelerada de que trata o *caput* deste artigo as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizados e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 2º Não será admitida a depreciação acelerada de que trata este artigo referente a:

I - edifícios, prédios ou construções;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;

III - terrenos;

IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades; e

V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 3º Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo, será admitida, no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:

I - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano subsequente ao ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 4º Se houver saldo remanescente do valor dos bens não depreciado na forma prevista no § 3º deste artigo no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, ele poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, pela ação da natureza e pela obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, de posse ou de uso do bem.

§ 5º Em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso implicará a redução do ativo imobilizado.

§ 7º Somente será permitida a depreciação acelerada de que trata este artigo de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços.

§ 8º A depreciação acelerada de que trata este artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real e no livro fiscal de apuração do resultado ajustado da CSLL.

§ 9º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL.

§ 10. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada, que deverão observar critérios de impacto no desenvolvimento econômico, industrial e social do País e a insuficiência de benefícios fiscais ou incentivos específicos ao setor.

§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos

relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos.

§ 13. A adição de que trata o § 9º deste artigo poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não aplicados a essa compensação os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata esta Lei estará limitada ao valor máximo de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) em 2024.

§ 1º Para fins de cumprimento do limite previsto no *caput* deste artigo e para fruição do benefício previsto nesta Lei, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá ampliar o valor estabelecido no *caput* deste artigo por meio de decreto, observada a legislação orçamentária e fiscal, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Em consonância com o disposto no inciso III do *caput* do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União avaliará a política pública de que trata esta Lei 12 (doze) meses após a data final prevista no *caput* do art. 2º desta Lei, quanto à governança, à implementação, aos custos, aos resultados, à eficiência alocativa e ao impacto na produtividade da economia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 37/2024/SGM-P

Brasília, 23 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação (urgência constitucional)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2, de 2024, do Poder Executivo, que “Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas”.

Informo que a matéria tramita em **regime de urgência** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

The signature is handwritten in blue ink and appears to read "ARTHUR LIRA". Below the signature, the name "ARTHUR LIRA" is printed in capital letters, followed by the title "Presidente".

Recebido em 21/03/24
Hora: 12:40

Renata Brussan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
- Lei nº 3.470, de 28 de Novembro de 1958 - LEI-3470-1958-11-28 - 3470/58
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1958;3470>
 - art69
- Lei nº 9.065, de 20 de Junho de 1995 - LEI-9065-1995-06-20 - 9065/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9065>
 - art15
 - art16
- Lei nº 14.436, de 9 de Agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2023); LDO - 14436/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14436>
 - art143_cpt_inc3



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N^º - CAE
(ao PL 2/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 1º, ao *caput* do art. 2º e ao § 12 do art. 2º; e acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, produzidos no Brasil e importados que tenham ex tarifário, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.”

“Art. 2º O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos num período de 24 meses a contar da publicação do decreto regulamentador desta lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.

.....
§ 2º

.....
VI – bens de capital (BK) ou bens de informática e telecomunicação (BIT) importados que não usufruam de ex tarifário.

.....
§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos.

..... “



JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) revelou, pela primeira vez, que quase um terço (28%) das companhias opera com maquinário entre 10 e 15 anos de uso, em alguns casos com mais de 20 anos. Isso denota o total descaso dos governos para com a indústria da transformação que ano a ano vem encolhendo no Brasil.

Com efeito, numa época em que o mundo discute inteligência artificial, internet das coisas e os avanços da robótica numa “indústria 4.0, é no mínimo preocupante comprovar que parte considerável da produção nacional ainda está presa ao século 20”.

É consenso que a recuperação da indústria de transformação brasileira será uma tarefa árdua e de longa duração. Exigirá medidas continuadas de vários governos para voltar a ocupar papel relevante na economia.

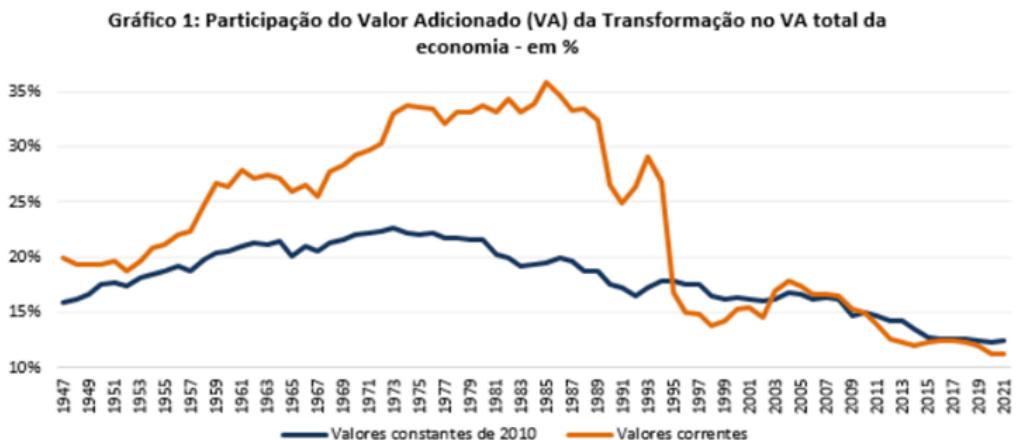
Neste cenário de quase catástrofe, é relevante chamar a atenção que pelas Contas Nacionais ela chegou a representar em 1985, 35,9% do valor adicionado (PIB), na comparação a preços correntes, declinando a partir daí chegando a 13,8% em 1998; teve uma efêmera recuperação para 17,8% em 2004 e voltou a declinar chegando às menores participações da série histórica em 2020 e 2021, com apenas 11,2% e 11,3% de participação, respectivamente.

Retornamos aos patamares de 1940, com baixa participação da indústria no PIB da atualidade brasileira, conforme demonstra gráfico abaixo:



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7733040162>



Fonte: IBGE, Contas Nacionais e Estatísticas do Século XX; elaboração dos autores
A série a preços constantes de 2010 tem como fonte O Ipeadata, atualizada pelos autores para 2021. A série a preços correntes tem como fonte IBGE Contas Consolidadas para a Nação e Contas Sinóticas do SCN

Da forma como está redigida a iniciativa permite a depreciação acelerada na compra de bens e equipamentos novos, produzidos no Brasil, bem como todo e qualquer importado, sem distinção.

Todavia, não é esse o espírito do projeto, de modo que sugerem-se as alterações da presente emenda para, excepcionalmente, admitir apenas importados que tenham ex tarifário (aqueles que não tem fabricação nacional), buscando fomentar o processo produtivo nacional, em que pese o atraso da medida, é um início de avanço.

O texto original da presente propositura, em que pese trazer condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas, em verdade necessita de avanços para atingir seus reais objetivos.

Neste cenário, apresentamos a presente emenda que certamente atingirá de forma mais direta os objetivos do projeto.

Considerando que o objetivo da presente propositura é estimular setores econômicos a investirem em máquinas, equipamentos, aparelhos e



instrumentos novos de produção nacional, visando aumento de produtividade e renovação tecnológica, sugerimos ampliação do prazo de aquisição dos mesmos, nesse sentido, o substitutivo global possibilita que o Poder Executivo, mediante decreto, autorize condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos num período de até 24 meses a contar da publicação do Decreto regulamentador, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas e empregados na atividade empresarial do adquirente. Poderão ser objeto de depreciação acelerada bens de capital do ativo não circulante classificados como imobilizado e sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal.

A proposta objetiva estimular os investimentos em máquinas e equipamentos, ativos essenciais para a produção, incentivando a modernização e renovação de processos produtivos, e resultando em menor custo de produção, maior eficiência, produtividade e competitividade nacional e internacional, impulsionando o crescimento econômico do País.

Para tanto, será admitida, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir e até 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, para bens adquiridos no período de até 24 meses a contar da publicação do Decreto regulamentador.

Considerando que a presente propositura busca estimular avanços na indústria da transformação nacional, não será admitida a depreciação acelerada de bens de capital - BK ou bens de informática e telecomunicação - BIT importados, exceto as máquinas e equipamentos que tenham ex-tarifário (aqueles que não têm produção nacional), cuja representatividade está em torno de 6,5% a 8% das



máquinas consumidas no Brasil, de modo que o benefício ainda continuará em sua maioria a ser canalizado para máquinas com produção local.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7733040162>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do senador Paulo Paim

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2/2024)

Dê-se ao § 12 do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos, à manutenção da média salarial dos empregados e a redução da taxa de rotatividade da empresa, a partir do método de aferição construído entre representantes do governo, de entidades sindicais de empregados e empregadores.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No § 12 do art. 2º, o PL 2/2024 prevê que a depreciação acelerada de que trata o artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos.

Os subsídios governamentais ou as “renúncias fiscais”, têm o condão de estimular a atividade econômica de determinado segmento. Evidentemente que os beneficiários de tais subsídios passam a ser privilegiados em detrimento de outros segmentos da sociedade que contribuem financeiramente para que seja possível manter tais privilégios. E assim, os segmentos privilegiados devem observar o que já dispõe a legislação vigente, bem como aos princípios derivados da Constituição Federal, principalmente aqueles atinentes a relação de trabalho, e

ao sistema de representação e proteção dos trabalhadores. Desta forma, para que uma empresa possa ser beneficiária do esforço da sociedade, e principalmente dos trabalhadores, os quais contribuem com a arrecadação e tributos, que de forma indireta possibilitarão os subsídios, deverá como contrapartida garantir o mesmo nível de emprego e média salarial dos empregados, cumprindo assim com sua respectiva função social.

Por essa razão propomos que o art. 2º contemple, também, os fatores de média remuneratória e redução da rotatividade com fatores que o Poder Executivo poderá incluir na regulamentação como condição para a fruição do benefício.

Sala da comissão, 8 de abril de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº
(ao PL 2/2024)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I – edifícios, prédios ou construções, exceto na parcela correspondente a máquinas, equipamentos e infraestruturas de telecomunicações de que trata a Lei n.º 13.116/2015;

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto contido na redação original ao artigo 2º, §2º, inciso I da proposta legislativa em debate poderia abrir espaço para interpretações no sentido de que infraestruturas de suporte para as telecomunicações, incluídas aquelas que sustentam máquinas e equipamentos de alta tecnologia e relevante valor econômico (como as antenas e estações necessárias para conectividade 5G), não poderiam ser objeto de depreciação acelerada, por se incorporarem a edifícios, prédios e construções. Esta interpretação, além de ser incompatível com as características intrínsecas destas infraestruturas de telecomunicações e indevidamente as igualar a construções civis, acabaria por retirá-las da possibilidade de depreciação acelerada, o que desestimularia seu provimento, modernização e ampliação, potencialmente prejudicando os níveis de digitalização no país.

Esta emenda tem por objetivo, então, deixar claro que tais estruturas estão sujeitas à depreciação acelerada.

Sala da comissão, 8 de abril de 2024.

**Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6871020796>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2023-CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 2 – Plenário à emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2022, dos Senadores Esperidião Amin, Jorginho Mello e Dário Berger, que *altera a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre os valores empregados por Estados, Distrito Federal e Municípios com a manutenção de bens de uso comum da União cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo e as dívidas que especifica, desses entes subnacionais junto à União.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão a Emenda nº 2 – Plenário ao substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 35, de 2022. A proposta original, de iniciativa dos Senadores Esperidião Amin, Jorginho Mello e Dário Berger, foi apresentada em 23 de março de 2022 e distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo ao Senador Luis Carlos Heinze relatá-la. Em 23 de maio do ano passado, o relator se manifestou favoravelmente à matéria nos termos de uma emenda substitutiva. O relatório, contudo, não foi apreciado até o final da Legislatura.

Nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, a proposição continuou tramitando e a relatoria voltou a ser atribuída ao

Senador Heinze. O novo relatório foi aprovado em 23 de maio último e passou a constituir o Parecer (SF) nº 21, de 2023. A emenda substitutiva aprovada transforma o projeto de lei complementar em projeto de lei ordinária.

O substitutivo é composto por seis artigos. O art. 1º reitera o objetivo da proposição, qual seja: dispor sobre a compensação entre, de um lado, valores empregados pelos entes subnacionais com a manutenção de bens de uso comum da União cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo e, de outro, dívidas desses entes junto à União.

Os arts. 2º a 4º acrescentam novos artigos às Leis nº 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e à Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001. A primeira norma estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos entes subnacionais. As duas últimas estabelecem critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária, entre outras, de responsabilidade dos entes subnacionais.

Os três acréscimos permitem que sejam debitados do saldo das dívidas refinaciadas pela União os valores empregados pelos entes subnacionais em obras e serviços, inclusive de engenharia, comprovadamente necessários à manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congêneres, exceto benfeitorias voluptuárias, equipamentos que não se incorporem ao bem e os respectivos serviços de instalação, operação e manutenção, bem como serviços de limpeza e conservação, de segurança patrimonial, de bombeiro civil e similares.

O art. 5º estipula que as compensações autorizadas serão debitadas das parcelas vincendas das dívidas refinaciadas. O art. 6º, por fim, contém a cláusula de vigência e determina que a nova norma entrará em vigor a partir da data de publicação.

Em 1º de junho, o Senador Amin apresentou a Emenda nº 2 – Plenário e caberá à CAE apreciá-la. Inicialmente, a relatoria coube outra vez ao Senador Heinze, mas este devolveu a matéria, que foi redistribuída para mim.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLP nº 35, de 2022, retorna a esta Comissão para a apreciação da emenda apresentada em Plenário.

A Emenda nº 2 acrescenta parágrafo único ao art. 5º do substitutivo. O novo dispositivo define que as compensações introduzidas nas Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, não constituem operações de crédito entre os entes federados.

O Senador Amin sustenta que, *durante as negociações entre Estados Federados e a União em relação à compensação decorrente da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, representantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) utilizaram a tese de que a compensação atrairia a incidência das regras inerentes às operações de crédito definidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que a cláusula quarta do acordo entabulado previu o envio de projeto de lei para a compensação de valores ainda não amparados por (outra) lei autorizativa de operação de crédito.*

A emenda também permite que a compensação pretendida alcance desembolsos que tenham ocorrido nos cinco anos anteriores à publicação da nova norma.

Impõe-se notar que a tese da STN e da PGFN foi formulada exatamente um mês após a apresentação do primeiro relatório pelo Senador Heinze, com o segundo relatório tão somente replicando o anterior do ponto de vista substantivo.

Com efeito, em 5 de junho último, o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou o acordo firmado entre a União e os governos estaduais no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.191 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984.¹ Corrobora-se o entendimento de que caberia ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar aperfeiçoando as Leis Complementares nºs 192 e 194, ambas de 2022.

¹ Vide: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6430743>.

O objetivo do acordo é disciplinar a compensação a ser paga aos entes subnacionais, mediante abatimentos nas prestações das dívidas públicas refinanciadas, pela redução na arrecadação do ICMS resultante das duas leis complementares. Consequentemente, s.m.j., a compensação em tela efetivamente se assemelha àquela propugnada pelo PLP nº 35, de 2022.

Conforme a Exposição de Motivos nº 85, de 29 de junho de 2023, subscrita pelo Ministro de Estado da Fazenda, compete ao projeto de lei complementar requerido, entre outras exigências, autorizar o aditamento dos contratos de refinanciamento celebrados com a União, para que as compensações acordadas sejam efetivadas, e estabelecer que as incorporações, compensações, deduções e refinanciamentos previstos não constituirão nova operação de crédito.

Dessa forma, em 30 de junho, o Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional o PLP nº 136, de 2023, que *dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.*

A recém apresentada proposição assim dispõe sobre o *status jurídico da compensação acordada vis-à-vis a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*:

Art. 7º As incorporações, as compensações, as deduções e os refinanciamentos de que trata esta Lei Complementar não constituirão nova operação de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal. [Grifo nosso.]

Assim, em face do entendimento firmado no âmbito do STF, é cabível a preocupação do Senador Amin acerca da necessidade de se

asseverar, no corpo da nova norma, que a compensação pretendida não se confunde com uma operação de crédito.

No entanto, a apresentação de emenda a um projeto de lei ordinária é insuficiente para que o objetivo perseguido seja alcançado. É necessário que o *status* original de projeto de lei complementar seja restabelecido. Para tanto, proporei subemenda à Emenda nº 2 – Plenário, com alguns ajustes redacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação da Emenda nº 2 – Plenário à Emenda nº 1 – CAE (substitutiva) ao PLP nº 35, de 2022, na forma da subemenda a seguir, restabelecendo-se o seu *status* de projeto de lei complementar:

SUBEMENDA Nº – CAE À EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO

Os arts. 5º e 6º do PLP nº 35, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os valores empregados na forma desta Lei Complementar serão compensados a partir das parcelas vincendas do respectivo saldo da dívida.

§ 1º As compensações de que tratam o art. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, o art. 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e o art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, mesmo que realizadas de forma prolongada no tempo, não constituirão novas operações de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto nas Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, todas do Senado Federal.

§ 2º As compensações pelos valores empregados por Estados, Distrito Federal e Municípios na manutenção de bens de uso comum da União abrangerão tanto desembolsos a serem realizados, como aqueles efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° – PLEN
(ao PLP nº 35, de 2022)

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao PLP nº 35, de 2022 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. As compensações de que tratam o art. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, o art. 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e o art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ainda que realizadas de forma prolongada no tempo, não se constituem em operações de crédito entre os entes federados, para quaisquer efeitos, e abrangerão os valores empregados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o caso, cujos desembolsos tenham ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe louvar a distinção feita no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos entre os institutos jurídicos de compensação e de operação de crédito, que de fato e de direito não se confundem. Entretanto, durante as negociações entre Estados Federados e a União em relação à compensação decorrente da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, representantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) utilizaram a tese de que a compensação atrairia a incidência das regras inerentes às operações de crédito definidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que a cláusula quarta do acordo entabulado previu o envio de projeto de lei para a compensação de valores ainda não amparados por (outra) lei autorizativa de operação de crédito.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A dúvida jurídica é relevante, tanto que a conciliação em questão foi conduzida por Assessor do Ministro Relator, e o texto final do acordo previu o envio de novo projeto de lei, nada obstante a autorização para compensação prevista na citada Lei Complementar nº 194, de 2022. Esta proposição cumpre esse papel.

Assim, tem-se como oportuno explicitar a distinção dos institutos jurídicos da compensação e da realização de operação de crédito.

Outra oportunidade de melhoria para a proposição sob escrutínio atine limitação da possibilidade de efetuar a compensação de valores pretéritos ao período de cinco anos da publicação da lei ora em gestação.

Cumprindo esses desideratos, inclui-se parágrafo único no art. 5º da Emenda Substitutiva, com referência expressa aos acrescentados arts. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, indicando taxativamente que as compensações de que tratam não se constituem em operações de crédito entre os entes federados, para quaisquer efeitos, e abrangerão os valores empregados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o caso, cujos desembolsos tenham ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação da futura lei.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

SF/22099.32771-56

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a compensação de créditos entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna.

Art. 2º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 3º A vedação do *caput* deste artigo não se aplica à compensação do saldo das operações de consolidação, assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e contratual interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de demais obrigações compensáveis, com os valores despendidos por estes na manutenção consentida de bens de uso comum de titularidade da União.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

§ 4º A compensação disposta no § 3º deste artigo independerá da manifestação da vontade das partes nos casos em que a administração ou exploração do bem objeto de intervenção tiver sido delegada pela União por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congênero.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.”

Art. 4º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido regularmente delegada aos Estados ou ao Distrito Federal por prazo certo.”

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Medida Provisória os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Municípios.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.32771-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei Complementar trata de regime extraordinário de amortização, mirando o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e iniciativas porvindouras.

É inegável o suporte prestado pelo governo central na consolidação e reescalonamento dos compromissos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de meios para mais bem conduzir os interesses regionais e locais. Entretanto, ao enfrentar os desafios de desenvolvimento endógeno às suas áreas de influência, os entes subnacionais se veem compelidos a intervir mesmo em áreas de competência da União, e sobre patrimônio de jurisdição e gestão desta.

Fato é que sob o manto do novo Texto Constitucional, o Brasil assistiu à afirmação da sua tendência municipalista. Do quadriênio de 1976/1980 para o de 1996/1999, a participação dos Municípios na receita tributária disponível subiu de 9% para 17%, segundo Varsano (1997 *apud* GIAMBIAGI e ALÉM, 2011). Nada obstante, os encargos foram transferidos junto com os recursos, especialmente com o desenvolvimento do ensino básico e com a atenção básica e especializada em saúde. Giambiagi e Além (2011) apontam que a tendência à urbanização e à concentração de pobreza nas regiões metropolitanas apresentam um quadro de difícil solução para os governantes locais, requerendo intervenção dos demais entes.

Fernando Rezende (2011, p. 47-48), por seu turno, destaca que vai se ampliar o abismo entre a capacidade de arrecadação e as demandas em nível local. Para o autor, a própria expansão econômica tem importado em maior urbanização e na consequente escalada de gastos em nível local, cujo atendimento é comprometido pelos limites impostos pelo ajuste fiscal à capacidade arrecadatória.

É consabido, aditando complexidade ao tema, que a situação fiscal dos Estados é particularmente delicada. Por um lado, a União goza de competência tributária residual, empregada na instituição de contribuições não previstas na Constituição para financiamento da seguridade social,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.32771-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ademas da possibilidade de emitir títulos ou moeda para financiar a atividade estatal, a depender dos fundamentos adotados na condução da política monetária. Por outro, os Municípios contam com a repartição do produto da arrecadação de tributos federais e mesmo estaduais, de alguma sorte anulando os efeitos da repartição da União com os Estados.

Isso seguramente contribuiu de forma determinante para que os Estados tenham outrora recorrido aos bancos controlados, descompassado as finanças públicas e justificado as consolidações e refinanciamentos das dívidas contratuais e mobiliárias.

Mesmo com o contexto desfavorável, mas não se furtando a facejar o encargo de fomentar o desenvolvimento regional, os Estados têm assumido a contingência de promover intervenções para qualificar próprios públicos de uso comum de competência da União. Isso é particularmente notório na manutenção dos ativos federais de infraestrutura econômica, de sorte a manter ou mesmo adequar as condições de trafegabilidade das vias públicas, com conforto e segurança.

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e em demais créditos passíveis de compensação.

É o caso de Santa Catarina. Para agilizar obras federais vitais para o estado, que estão sendo realizadas em ritmo insatisfatório, o Governo de Santa Catarina pactuou com o Ministério de Infraestrutura o aporte de R\$ 465 milhões para que o DNIT aplique esses valores – fruto da poupança do ente federado – em obras federais. São R\$ 300 milhões para custear as obras na BR-470, R\$ 100 milhões para a BR-163, R\$ 50 milhões aportados na BR-280 e o valor remanescente de R\$ 15 milhões na BR-285.

Com o sentimento de justiça federativa, parece-nos adequado autorizar a União a considerar os investimentos realizados para amortizar os

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.32771-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

saldos devedores dos refinanciamentos. Nesta vereda, propomos aperfeiçoamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte a aclarar a possibilidade de novação da dívida mediante abatimento dos valores empregados pelos entes subnacionais em obras públicas de responsabilidade da União.

Outro é o caso de ativos regularmente delegados, ao amparo da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou de certificados normativos similares. Os bens delegados por tempo certo, de titularidade da União, presumivelmente retornarão à administração desta. Foram assumidos pela Administração regional por dificuldade fiscal da União para, nestes casos, conduzir de forma satisfatória o interesse coletivo, motivando a celebração de instrumentos de parceria público-pública.

Neste caso, remanesceria a incumbência da União pela manutenção do seu ativo no caso de inação dos governos estadual ou municipal. E seriam gravosos os efeitos deletérios do não reinvestimento durante a vida útil dos empreendimentos, demandando reconstrução, com os custos correspondentes, defluente do esgotamento do pavimento ou de perecimento de outros equipamentos de infraestrutura. Portanto, propomos a equiparação dos investimentos na infraestrutura delegada a uma obrigação certa, tornando-a passível de compensação na forma da lei civilista. Esta compensação, amparada nas intervenções autorizadas ou não vedadas nos convênios de delegação, independeria da livre manifestação de vontades, bastando apuração do valor líquido a promover a compensação das obrigações recíprocas.

Portanto, este projeto de lei complementar visa permitir às unidades federadas que aportem recursos para incrementar o andamento de obras de responsabilidade do governo federal, abatendo-se esses valores do montante de suas dívidas.

Todos sabemos que o governo federal vive momentos de aperto orçamentário, especialmente no concernente a recursos para obras federais que requerem dotações próprias.

SF/22099.32771-56

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e demais créditos possíveis de compensação.

Ora, seria descabido que uma unidade da federação contribuísse com recursos financeiros para a União investir e não abatesse esses valores do montante da sua dívida com a própria União.

Consoante dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposição legislativa voltada a promover renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Em regulamentação infraconstitucional, o art. 14 da Lei e Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estatui que a projeção de impacto aborde o exercício financeiro em que a norma deva entrar em vigor e os dois subsequentes, atente ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias e promova compensação dos valores nos casos previstos no mesmo dispositivo.

Com efeito, o art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) estabelece para o proponente a responsabilidade pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo de impacto. Nesses termos, assumimos a contingência por dispor *ex ante* sobre o impacto da proposição.

A esse propósito, impede preliminarmente assentar que a receita objeto de renúncia é de natureza financeira, correspondente à amortização dos compromissos dos entes subnacionais com a União. O corolário disso é que nenhum impacto será provocado no resultado primário, formado exclusivamente pelo rebatimento de despesas não financeiras sobre as receitas também não financeiras.

Nada obstante, o art. 4º, § 1º, da LRF assenta que o Anexo de Metas Fiscais constante da LDO contenha similarmente meta para o

SF/22099.32771-56

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

resultado nominal no exercício financeiro de referência e indicação do resultado para os dois seguintes. A LRF inclusive elege ambas as metas de resultado primário e nominal como métricas a se observar para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, “segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias” (art. 9º, *caput*).

A esse respeito, convém aclarar que a prática consolidada nas LDOs de todo o setor público é de considerar apenas a meta de resultado primário como critério para limitação de empenho e de movimentação financeira. As demais metas, embora declaradas na LDO, não se traduzem em fatores que influenciam a gestão fiscal.

Ainda assim, estribado no princípio da prudência e considerando o comando do art. 9º da LRF, merecem consideração alguns apontamentos. O resultado nominal corresponde ao cálculo da necessidade de financiamento do setor público. Importa estabelecer que medida legislativa tendente a comprimir receitas nominais e, com isso, ampliar o déficit nominal tem o condão de potencialmente comprometer a trajetória da gestão da dívida consolidada.

Na proposta presente, a redução da dívida dos entes subnacionais levaria ao pagamento a menor de juros e encargos da dívida ao longo do tempo, uma ínfima parcela de receita renunciada que entra no cálculo da projeção do resultado nominal. A amortização do principal per si, não entra. Além disso, o abatimento dos juros e encargos ativos dar-se-ia ao longo dos anos do contrato, em que o compromisso deverá ser honrado, diluindo o impacto para muito além do exercício financeiro em que a novel norma entrar em vigor e dos dois subsequentes.

Ademais, os valores ressalvados do pagamento do PAF serão empregados no financiamento de despesas da União com a manutenção dos seus ativos. Logo, à não receita (financeira) provocada pela renúncia fiscal corresponde uma não despesa (primária) com os investimentos realizados pelos outros entes federativos. Sob essa perspectiva, pois, a iniciativa legislativa que ora apresentamos tem impacto fiscal positivo, pois as receitas renunciadas não afetam o primário, mas as despesas desobrigadas, sim.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.32771-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Importa destacar que não é possível antever quais serão os objetos de delegação pela União, e quais os compromissos dos tesouros estaduais e municipais, em cada caso, relativos aos investimentos a realizar. Se tomarmos o exemplo do Estado de Santa Catarina, os R\$ 465 milhões de investimentos projetados correspondem a não mais do que 3,6% da dívida do ente junto à União, correspondente a R\$ 12.730 milhões em 2019. Este valor evitará despesas primárias da União na mesma monta, e apenas uma diminuta parcela, atinente aos juros e encargos incidentes sobre o valor compensado, não será computada na conta de juros nominais líquidos, quase não comprometendo o resultado nominal.

Por derradeiro, os investimentos realizados por entes subnacionais em bens da União aumentam seu estoque de capital. Assim, há lógica em que esse aumento seja compensado por redução dos ativos financeiros da União junto a esses mesmos entes. Nesse sentido, a proposta é sustentável não apenas sob a ótica de fluxos e resultados financeiros, mas igualmente no tocante às contas patrimoniais.

Assim, conclamamos os pares a apoiar esta iniciativa, de sorte a estimular fonte alternativa para os investimentos de interesse convergente das administrações central, regionais e locais, e na mesma senda promover equidade federativa na gestão fiscal e na condução da trajetória da dívida pública.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.322771-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art35
- Lei nº 8.727, de 5 de Novembro de 1993 - LEI-8727-1993-11-05 - 8727/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8727>
- Lei nº 9.277, de 10 de Maio de 1996 - LEI-9277-1996-05-10 - 9277/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9277>
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>
- Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2185-35-2001-08-24 - 2185-35/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2185-35>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, de autoria do eminente Senador Alessandro Vieira, que altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O art. 1º promove a alteração pretendida na LRF, determinando que é obrigatório garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, sob pena de sanção administrativa a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ser aplicada pela Corte de Contas à qual o ente da federação estiver submetido, especificamente aos municípios.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que é preciso estabelecer de maneira mais enfática o envolvimento das pessoas, especificamente nos municípios, no processo de definição do destino dos recursos orçamentários. Dessa forma, conseguir-se-ia, além de mais transparéncia, o atendimento das reais necessidades da população. A matéria foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo do presente projeto de lei complementar, qual seja: normas a serem seguidas na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro dos entes da federação.

O Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

Em uma sociedade democrática, a participação popular se configura como um pilar fundamental para a construção de um Estado justo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e transparente. As audiências públicas, nesse contexto, assumem um papel crucial na promoção do diálogo entre governo e cidadãos, possibilitando a construção de políticas públicas que atendam às reais necessidades da população.

No âmbito da elaboração de planos, leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamentos, a realização de audiências públicas se torna ainda mais relevante, pois garante que os diversos setores da sociedade civil sejam ouvidos e possam contribuir para a definição dos rumos da gestão pública. A partir da participação popular, é possível assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz, em consonância com as prioridades da população.

As audiências públicas conferem legitimidade aos processos de planejamento e orçamento, pois permitem que os cidadãos participemativamente das decisões que impactam suas vidas. Essa participação contribui para aumentar a transparência da gestão pública, combatendo a opacidade e o favorecimento de grupos específicos.

A participação popular contribui para fortalecer a democracia, pois promove o controle social sobre a gestão pública. Ao ter acesso à informação e poder opinar sobre os rumos da administração pública, os cidadãos se tornam agentes ativos na construção de um Estado mais justo e eficiente.

É importante reconhecer que a realização de audiências públicas não é um processo isento de desafios. A baixa participação da população, a falta de divulgação adequada e a dificuldade de comunicação entre governo e cidadãos são alguns dos obstáculos que precisam ser superados.

No entanto, os benefícios da participação popular superam em muito os desafios. A partir do diálogo aberto e da construção de soluções conjuntas, é possível garantir que os planos, a LDO e os orçamentos públicos refletem as reais necessidades da população e contribuam para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do país.

Destacados os pontos acima referidos, não há como se negar a relevância do projeto de lei ora em análise por esta Comissão. Entretanto,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

faz-se necessário a realização de alguns ajustes para que se possa ser efetivamente viável, impedindo que se torne inaplicável para os entes da federação e órgãos envolvidos em todo o processo orçamentário.

Dentro desse contexto, parece mais explícito e efetivo que a garantia almejada no projeto de lei venha a ser qualificada na forma de mecanismos que viabilizem a participação popular. Ora, é preciso que se tenha em mente que inexistem ainda, de forma sistematizada e eficaz, instrumentos para que possamos passar de aspiração da participação das pessoas no processo orçamentário para a efetiva consecução desse objetivo. Principalmente porque devemos levar em consideração que se trata da alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal com aplicação para todos os entes da federação. Embora existam experiências, em nível municipal, de participação popular, as mesmas ainda não são generalizáveis.

Dessarte, é preciso garantir que existam mecanismos para que as pessoas possam ser agregadas no ciclo orçamentário. Para isso, os órgãos responsáveis pela formulação do orçamento, em suas diversas instâncias, precisam estabelecer tais mecanismos. Sem que sejam definidos tais mecanismos, a exigência da garantia de participação popular pode ser inviável tanto pela falta dos instrumentos como pela baixa adesão voluntária.

É importante destacar também que a modificação proposta que amplia sobremaneira a participação popular se depara paralelamente com a necessidade de que os diversos entes responsáveis pela elaboração de orçamento destinem recursos financeiros. Atualmente, nem mesmo a Secretaria de Orçamento Federal dispõe de recursos humanos e tecnológicos para promover ou coordenar um processo amplo de participação popular na elaboração do orçamento. O que mais uma vez evidencia a necessidade de previamente se estabelecer quais serão os mecanismos economicamente viáveis para assegurar a participação popular. Tais mecanismos devem estar submetidos às restrições que enfrentam tanto à União, os estados, como os municípios.

É necessário considerar que o Brasil possui dimensões continentais, com 5.570 municípios em 26 estados, além do Distrito Federal, e sofre com severas desigualdades regionais. Nesse sentido, qualquer iniciativa de participação popular sobretudo para alcançar parcela



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

representativa dos brasileiros deve impedir a participação desproporcional de grupos organizados, inclusive econômicos, que podem não representar, necessariamente, os interesses da população, aprofundando distorções em lugar de contribuir para uma alocação mais justa e equitativa dos recursos públicos.

Ao mesmo tempo, já é função precípua das Cortes de Contas acompanarem os diversos entes da federação na elaboração e execução de todo o ciclo orçamentário. Isso aparece explícito na Constituição Federal, bem como nos diversos diplomas legais dos estados e dos municípios. É importante ressaltar também que as referidas Cortes de Contas já impõem severas sanções aos governos que desrespeitam o que está previsto no ciclo orçamentário, como também registramos em exemplos do passado recente de nosso país.

Por último, quanto à cláusula de vigência, é impraticável que este novo mandamento jurídico previsto no projeto de lei em análise seja possível de ser implementado a partir da data de sua publicação. Ora, para que todos os entes da federação possam garantir mecanismos que viabilizem a participação popular será necessário enfrentar as restrições já citadas neste relatório, bem como a necessidade de adaptarem suas estruturas administrativas às especificidades de cada um deles.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando o inegável mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art.48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48**.....

§ 1º

I – garantir mecanismos que viabilizem a participação popular e audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro subsequente à sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SF19045.55773-20
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art.48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º.....

I – garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, sob pena de sanção administrativa a ser aplicada pela Corte de Contas a que o ente da federação estiver submetido, especificamente aos municípios;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da participação popular na gestão pública constitui-se em elemento fundamental para o aperfeiçoamento da administração governamental. Nos anos 1990, tivemos crescentemente experiências que buscaram ampliar a participação popular no processo decisório, principalmente no que diz respeito ao planejamento. Destacam-se as experiências de Porto Alegre e do Distrito Federal (1995-1999).

SF19045.55773-20

Tais experiências foram grande avanço político na democratização do Estado brasileiro, embora em nível subnacional. Além da dimensão evidente de ser bem-sucedida em concretizar a diretriz de governar com participação popular, a participação estabeleceu vínculos com a sociedade civil e os movimentos sociais. Ademais, tais políticas de participação popular forneceram possibilidades de que o poder Executivo pudesse impor uma pauta popular junto ao poder legislativo.

Dessarte, com os instrumentos de participação popular obtiveram formas que acabaram por propiciar que as comunidades pudessem realmente escolher suas prioridades, portanto com uma distribuição efetiva das despesas governamentais. É importante ressaltar que os principais instrumentos de participação popular são: a lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Esses instrumentos foram restabelecidos como fundamentos democráticos, a partir da Constituição de 1988.

Ressalta-se que decisões essenciais para a vida cotidiana de todas as pessoas encontram-se expressas nos instrumentos constitucionais do planejamento. Os postos de saúde dos bairros, o asfalto que cobre a rua, a guarda municipal, os parques, a remuneração dos servidores públicos que movimentam a máquina pública: todos suportados por dinheiro. Por isso, é essencial que o assunto seja tratado com bastante sobriedade.

O presente projeto de lei complementar visa alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), a fim de que torne efetiva a participação popular nas decisões de planejamento previstas em seu art. 48. Com a redação que se tem hoje, não se consegue fazer com que a participação popular aconteça obrigatoriamente e de forma ampla.

Certo de contar com o apoio de meus Pares para que a proposição apresentada tenha rápida tramitação nessa Casa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF19045.55773-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2019

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 48

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.389, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que objetiva tornar obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

O PL é composto de três artigos. O art. 1º traz o objetivo do projeto, qual seja, adicionar um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Em seu art. 2º, o projeto acresce o § 11 ao art. 26 dessa lei. Por meio desse novo dispositivo, determina-se que será obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros, *in verbis*:

§ 11. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros constituirão o componente curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do médio e abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre (*sic*) outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

e serão ministrados aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.”

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei sob análise foi distribuído à CAE e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que decidirá sobre a matéria em caráter terminativo. A proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange ao mérito, a inclusão de dispositivo, na LDB, para obrigar o ensino de primeiros socorros encontra razão na realidade cotidiana do País. A falta de atendimento e a prestação de socorro inadequado constituem, conforme as estatísticas disponíveis, duas das principais causas de morte fora dos hospitais.

Sem dúvida, a superação desse quadro demanda a ampliação e a melhoria da capacitação de cidadãos para o atendimento inicial em acidentes e incidentes que comprometem a vida e a saúde das vítimas. O acesso a treinamento nesse campo não apenas habilita a pessoa a prestar o socorro, mas também a encoraja a fazê-lo, o que contribui, simultaneamente, para a redução dos casos de omissão de ajuda e para a adequação do atendimento.

Nesse sentido, o processo de escolarização, por circunstâncias muito diversas, constitui momento adequado para a disseminação de técnicas de primeiros socorros. Assim, considerando a predisposição de adolescentes escolares para aprendizagens significativas de tal natureza, espera-se possível, no futuro, reduzir perdas humanas e mitigar males comuns a pessoas acidentadas se lhes for prestado um primeiro atendimento tempestivo e correto.

Entretanto, a despeito do mérito da matéria, a obrigatoriedade de tratamento dos conteúdos em tela em nossas escolas já encontra previsão na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, aprovada no Plenário desta Casa Legislativa em 4 de setembro de 2018, em sede de apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018. Dessa forma, a impossibilidade de inovação do ordenamento configura injuridicidade do PL nº 2.389, de 2019. Desse modo, a aprovação da matéria, seja com inserção direta na LDB, seja por modificação da mencionada Lei nº 13.722, de 2018, não implicaria qualquer efeito em termos de eficácia da medida alvitrada.

Por essas razões, não há justificativa para a continuidade da tramitação da matéria. A bem da economia processual, e por força do disposto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, seria recomendável a declaração da prejudicialidade do PL 2.389, de 2019, ante indiscutível perda de oportunidade e prejulgamento pelo Plenário à ocasião da apontada deliberação sobre o PLC nº 17, de 2018.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.389, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

SF19915.03869-47

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o §10, no art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação básica e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394/96, passa a vigorar acrescido do seguinte §11:

“Art. 26.

.....

§11. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros constituirão o componente curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do médio e abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência, e serão ministrados aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em situação de risco de vida, procurando manter os sinais vitais bem como impedir o agravamento, até que o socorro chegue e a vítima receba adequada assistência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

A necessidade do curso de primeiros socorros é pouco divulgada no Brasil, onde cerca de 37% das mortes de crianças é motivada por causas externas, que são as decorrentes de acidentes como afogamento, intoxicação e quedas, segundo números do SUS (Sistema Único de Saúde).

A falta de apoio, preparo e conhecimento levam muitas pessoas ao óbito pois mesmo após o acionamento dos serviços de emergências, a morte por causas como o engasgo pode ocorrer subitamente se não houver o socorro imediato, sendo essas medidas tomadas em diversos países da Europa, como também nos Estados Unidos, tendo um grande reflexo positivo no pronto-atendimento, evitando diversas mortes.

A prestação de primeiros socorros não exclui a importante avaliação de um médico, sendo de fundamental necessidade o atendimento clínico o mais breve possível, entretanto se faz necessário um efetivo preparo nas instituições de educação básica para que eventuais tragédias sejam prevenidas.

Esse projeto de lei, intitulado “Lei do Engasgo”, tem por objeto realizar o preparo do maior número possível de professores e alunos que frequentam creches e escolas, onde se concentram grande parte dessas tragédias, para que medidas efetivas de prevenção e de primeiros socorros sejam tomadas de imediato, visando salvaguardar o maior número de vidas possíveis, trazendo um benefício à população brasileira e às instituições.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**

SF19915.03869-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2389, DE 2019

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- artigo 26
- parágrafo 10 do artigo 26

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 299, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem, a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 299, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria.*

O art. 1º acrescenta o art. 122-A à Lei nº 8.213, de 1991, para que os segurados em gozo de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial possam renunciar ao benefício.

O segurado que optar pela “desaposentadoria” poderá solicitar novo benefício a qualquer tempo, sem a necessidade de devolver as prestações já recebidas. O cálculo do novo benefício considerará todas as contribuições vertidas à previdência, incluindo as que deram origem ao benefício original, as recolhidas durante o período de aposentadoria e após a renúncia desta.

Além disso, o projeto garante que a pensão por morte devida ao dependente também será reajustada considerando as contribuições realizadas após a aposentadoria original.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2014, de mesma autoria. O autor observa que os aposentados retornam à atividade devido a dificuldades financeiras, mas não obtêm qualquer retorno das novas contribuições vertidas.

O projeto foi distribuído a esta CAE, onde fui designado como relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 299, de 2023. O projeto permite que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possa renunciar à sua aposentadoria e solicitar novo benefício, considerando as contribuições posteriores à instituição do benefício original, sem a necessidade de devolver os valores recebidos.

Quanto ao **mérito**, estamos inteiramente de acordo com a proposição. Atualmente, o aposentado pelo RGP que continua trabalhando com carteira assinada é obrigado a contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mesmo sem a perspectiva de obter qualquer contrapartida pelo tempo adicional.

A necessidade de complementar a renda é o fator preponderante para explicar o trabalho na terceira idade. As outras motivações, como a realização pessoal e o estímulo às funções do corpo, são secundárias na maioria dos casos¹. De fato, o trabalho tem se mostrado indispensável para muitos aposentados em decorrência da redução no valor médio dos benefícios concedidos pelo RGP.

O valor médio de uma aposentadoria programada concedida pelo RGP passou de 2 salários-mínimos para 1,3 nos últimos dez anos. No mesmo período, o valor médio diminuiu 13% em termos reais, isto é, descontando a inflação². Ademais, não podemos esquecer que o custo de vida da terceira idade

¹ 52% dos idosos são os principais responsáveis pelo sustento da casa. CNDL/SPC Brasil, 03/05/2021.

² Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS, agosto de 2023 e dezembro de 2014.

tem aumentado mais rapidamente do que a inflação, dada a participação dos gastos com saúde no orçamento dos idosos.

Diante desse cenário, é justo que o aposentado possa requerer o recálculo de seu benefício e, assim, obter a recompensa pelas contribuições realizadas após a concessão do benefício original. Apesar da defasagem no valor de seu benefício em relação ao custo de vida, o aposentado não poderá continuar em atividade indefinidamente.

Além disso, destacamos que a ausência de previsão legal para a “desaposentadoria” no âmbito do RGPS contrasta com a possibilidade de reversão da aposentadoria do servidor público federal, prevista nos arts. 25 e 27 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O instituto da reversão permite o cancelamento do benefício do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sem devolução dos valores recebidos – exatamente o que a proposição visa instituir no âmbito do RGPS. Restringir essa possibilidade ao serviço público, que paga salários médios mais elevados do que o setor privado e concede benefícios mais generosos do que o RGPS, configura tratamento desigual e flagrantemente injusto.

Em relação aos requisitos de **admissibilidade**, sem prejuízo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, não vislumbramos restrições à aprovação do projeto do ponto de vista da constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade.

Em especial, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, na tese de repercussão geral adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, que a lei poderá instituir a “desaposentadoria” e a “reaposentadoria” no âmbito do RGPS³:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, opinamos pela não implicação do PL sobre as despesas e receitas públicas. A proposição trata

³ Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

da possibilidade renúncia da aposentadoria original e posterior concessão de novo benefício, não configurando criação ou alteração de despesa obrigatória, renúncia de receita e nem tampouco a criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social.

As resistências a essa inovação legislativa estão, em regra, associadas a possíveis efeitos na sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, matéria de cunho atuarial e não orçamentário-financeiro. Sob essa perspectiva, destacamos que as contribuições realizadas após a aposentadoria original nem sempre ensejarão a majoração do benefício, sobretudo porque as fórmulas de cálculo dos proventos foram alteradas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nos casos em que houver acréscimo no valor do benefício, o tempo de contribuição adicional constituirá a fonte de financiamento para o reajuste devido ao segurado.

Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - vinha considerando cabível a desaposentação. No entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento realizado no ano de 2016, mudou esse entendimento, decidindo contra a possibilidade de aplicação de tal instituto. O fundamento da mencionada decisão foi a ausência de amparo legal para a adoção da medida. Dessa forma, o projeto de lei em exame procura sanar o óbice apontado pelo STF para o caso.

No RE 661256/SC, que firmou o entendimento contrário à desaposentação no âmbito do STF, há referência a que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estimou que a desaposentação representaria um acréscimo imediato de R\$ 7,65 bilhões por ano do déficit da Previdência. Em seu voto, o relator consignou também que, conforme a citada autarquia, o impacto da proposta “poderá chegar a R\$ 181,8 bilhões nos próximos 30 anos, considerando projeções de expectativa de vida e os benefícios ainda não judicializados”.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na seara constitucional, cabe repisar a previsão do art. 195, § 5º, que vedava a criação, a majoração ou a extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.

Registre-se ainda que a recente Emenda Constitucional nº 128/2022 acresceu o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para dispor que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição.

Por sua vez, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual (Lei nº 14.802/2024 – PPA 2024-2027) e a lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 14.791/2023 – LDO 2024).

A LDO 2024 determina, em seu art. 132 (caput e §2º), que as proposições legislativas e as suas emendas que importem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, o qual deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

Partindo dessa estimativa inicial anual do INSS, considerando ter sido realizada a preços de 2016, a simples correção desse valor com base no reajuste do salário mínimo faz com que o impacto estimado da medida para o exercício de 2024 atinja R\$ 12,3 bilhões. Aplicando-se as estimativas para o valor do salário mínimo constantes da Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica – SPE de novembro de 2023, a atualização desse montante levaria a uma despesa adicional de R\$ 13,1 bilhões em 2025 e de R\$ 13,8 bilhões em 2026.

De acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2016, havia 15.826.658 aposentadorias por tempo de contribuição e idade emitidas naquele ano⁴. Por sua vez, o Boletim Estatístico da Previdência Social de janeiro de 2024 informa que há 19.593.463 benefícios emitidos das mesmas espécies⁵. O crescimento relativo foi, portanto, de 23,8% no quantitativo de benefícios. Adotando como premissa que esse crescimento repercute de forma linear sobre o impacto fiscal calculado anteriormente, alcançam-se os seguintes valores anuais de impacto sobre a despesa com benefícios da Previdência Social: R\$ 15,2 bilhões para 2024, R\$ 16,2 bilhões para 2025 e R\$ 17,1 bilhões para 2026.

Quanto a fonte de custeio, na seara de gastos tributários, tem chamado atenção a elevada renúncia de receitas, por exemplo, do simples nacional (estimada em R\$ 125,4 bilhões para 2024, o que já representa 23,9% do total dos gastos tributários). Pesquisadores manifestam preocupação com a magnitude dessa renúncia e com a efetividade desse modelo tributário. O Banco Mundial divulgou recentemente estudo em que se discutem as distorções ocasionadas pelo regime do simples nacional.

Por outro lado, no que se refere às despesas obrigatórias, na página do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (Cmap), estão disponíveis avaliações sobre várias políticas públicas, as quais, se revisadas, poderiam abrir espaço fiscal. A título ilustrativo, o abono salarial, que possui dotação autorizada de R\$ 27,9 bilhões para 2024, tem sido alvo de questionamentos como instrumento de política de apoio ao trabalhador, mormente por pecar na questão da focalização do gasto em cotejo com outras políticas assistenciais e laborais. Existem sugestões de aperfeiçoamento legislativo que poderiam redimensionar essa despesa e abrir espaço fiscal para outras medidas.

Quanto à técnica legislativa, propomos alguns aperfeiçoamentos na forma da **Emenda nº 1-CAE**, que visam conferir segurança jurídica às inovações do projeto. Registre-se que nossa revisão já considera as contribuições à matéria trazidas pelo Relatório ao PL nº 2567, de 2011 (PLS

⁴ Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2018/08/aeps2016.pdf>, acesso em 22/03/2024. Não foi possível aferir o quantitativo de aposentadorias especiais a partir dos documentos consultados. De qualquer forma, o estoque de aposentadorias especiais é bem inferior àqueles de aposentadorias por tempo de serviço e por idade, de tal sorte que essa omissão não produz efeitos significativos no cálculo proposto.

⁵ Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf, acesso em 22/03/2024.

nº 72, de 2011, no Senado), apresentado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados em outubro de 2023⁶.

Em primeiro lugar, alteramos a redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para eliminar a contradição na lei, que atualmente veda a concessão de qualquer benefício ao aposentado que continuar trabalhando. Em segundo, acrescentamos o § 2º ao art. 25 da mesma Lei, para prever um período de carência de 60 meses entre a aposentadoria e o requerimento de recálculo ou nova aposentadoria, mediante renúncia da anterior.

Em terceiro lugar, alteramos o art. 122-A da Lei nº 8.213, de 1991, para: *a)* estabelecer que a opção pelo recálculo ou a nova aposentadoria só poderá ser exercida uma vez; *b)* definir que a concessão observará as regras previdenciárias vigentes na data do requerimento; *c)* assegurar o direito à opção pelo benefício mais vantajoso; e *d)* vedar a conversão de tempo comum em especial, e vice-versa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 299, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 299, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 299, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do art. 25 como § 1º:

‘Art. 18.....
.....

⁶ PL nº 2567, de 2011 (PLS nº 72, de 2011).

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, e ao recálculo ou à concessão de nova aposentadoria, mediante renúncia à anterior, nos termos do art. 122-A.

.....' (NR)

'Art. 25.

.....
§ 1º

§ 2º O recálculo ou a concessão de nova aposentadoria, nos termos do art. 122-A, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60 (sessenta) contribuições mensais, posteriores à data de início da aposentadoria.' (NR)

'Art. 122-A. Ao segurado em gozo de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, exceto aposentadoria por incapacidade permanente, será facultado o recálculo ou a concessão de nova aposentadoria, mediante renúncia à anterior, uma única vez, observado o disposto no § 2º do art. 25.

§ 1º A opção de que trata o *caput* não acarretará a devolução dos proventos mensais percebidos durante o gozo da aposentadoria objeto de recálculo ou renúncia.

§ 2º O salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para esse Regime ou que tenham sido averbadas de outro Regime pelo segurado aposentado, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando-se, para fins de cálculo, as regras vigentes na data do requerimento do recálculo ou da nova aposentadoria.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, vedadas:

I – a conversão de tempo comum para especial;

II – a conversão de tempo especial exercido após 13 de novembro de 2019 para comum.

§ 5º Será assegurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, podendo o aposentado desistir do pedido de recálculo ou renúncia em caso de redução do valor da renda mensal do benefício.

§ 6º Constatado o cumprimento do período de carência de que trata o § 2º do art. 25 sem que tenha sido requerido o recálculo de que trata o *caput*, a pensão será calculada, quando mais vantajosa, sobre o valor da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor, na data do óbito, após o recálculo.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2023

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23755.59635-26

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 122-A:

“Art. 122-A. As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas por seus Beneficiários, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício originário para fins de concessão de novo benefício.

§ 1º Efetuada a renúncia, o beneficiário poderá solicitar nova aposentadoria ou pensão sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, considerando no período básico de cálculo da nova aposentadoria ou pensão os tempos de contribuição e salários de contribuição anteriores e posteriores à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício, nos termos do estabelecido pelo *caput* do art. 122 desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao benefício de pensão por morte quando oriundo de qualquer espécie de aposentadoria citada no *caput*, e quando o instituidor da pensão tenha laborado após a aposentadoria que deu origem à pensão por morte.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos atualiza e submete novamente ao crivo deste Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 172, de 2014, arquivado ao fim da Legislatura.

Entendemos que sua reapresentação é necessária, pois o fundamento social e legal que deu ensejo à proposição original ainda persiste.

Da mesma forma, valemo-nos da justificação que então apresentamos para discorrer sobre os elementos necessários para instruir o projeto.

As entidades de defesa dos direitos de aposentados, pensionistas e idosos estão preocupadas com os rumos legislativos tomados sobre o tema da Desaposentação, preocupações justas e suficiente para modificar o Projeto de Lei do Senado nº 91/2010, de minha autoria, anteriormente apresentado e tramitando nesta Casa legislativa.

Por intermédio de um estudo realizado pelo corpo jurídico da Federação das Associações de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Previdência Social do Distrito Federal e Entorno – FAP/DF, apresentado pelo Presidente João Florêncio Pimenta e o Advogado Diego Monteiro Cherulli, percebe-se que as alterações jurisprudenciais sobre o tema merecem guarda legislativa, com vistas a proteger direitos conquistados judicialmente, fortalecendo o conceito jurídico e suprindo a necessidade social de um Direito ainda não regulamentado pelo Poder Legislativo.

É de vontade pública e universal que o trabalhador, ao requerer sua aposentadoria, possa, enfim, desfrutar do seu merecido descanso após anos de labor. Porém, ao não obter a renda desejada, em virtude da drástica redução mensal de rendimentos, o trabalhador se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho.

Embora muitos aposentados sintam a necessidade física e intelectual de continuarem trabalhando, a maior parte opta pelo retorno ao trabalho devido a dificuldades financeiras. A necessidade de retornar ao trabalho demonstra a discrepância entre o valor pago pelo INSS e a sua forma de cálculo, quando comparada às reais necessidades financeiras dos aposentados e idosos, que a cada ano dependem mais de cuidados, os quais demandam gastos que, nem sempre, conseguem ser custeados pelo Estado. Logo, retornar ao trabalho é mais uma situação de necessidade do brasileiro do que uma mera faculdade.

SF/2375.59635-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23755.59635-26

Ao voltar a trabalhar, o segurado do Regime Geral de Previdência Social fica obrigado a pagar as contribuições previdenciárias como se não estivesse aposentado, porém não recebe em troca nenhum outro benefício em razão destes novos recolhimentos.

A Desaposentação pretende aproveitar essas novas contribuições para dar ao aposentado um acréscimo em sua prestação mensal, melhorando a qualidade de vida no momento em que a pessoa, por fim, quer e precisa descansar.

Um dos motivos para a redução das aposentadorias concedidas após 1999 e a necessidade de retorno ao trabalho foi a criação do Fator Previdenciário, fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias em razão de considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a expectativa de sobrevida, sendo este último nem sempre justo em sua aplicação, por ser indistinto e impessoal, mas sim uma média nacional com base em estudos do Governo Federal.

Com a garantia do direito proposto, além de ganhar com o recálculo e acréscimo de tempo de serviço, o aposentado poderá equilibrar a relação jurídica também recalculando o Fator Previdenciário, fato que diminui as perdas e restabelece o Direito à percepção justa do valor da aposentadoria.

As majoritárias doutrinas e jurisprudências interpretam a aposentadoria como sendo um direito patrimonial disponível, e, por esse fundamento, pode o segurado renunciá-la para obter novo benefício mais vantajoso, aplicando o Direito em sua mais perfeita forma, pois adequa a realidade à vontade social.

A eleição da melhor aposentadoria foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissão de nova aposentadoria em substituição a antiga de menor valor no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1055431/SC.

Também foi objeto de apreciação pela Suprema Corte (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630501/RS, em plenário, no dia 21 de fevereiro de 2013, no qual foi julgada procedente a possibilidade de o aposentado eleger o melhor benefício, com base no Direito Adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não obstante a onda de posicionamentos judiciais e doutrinários favoráveis a este direito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgando o Recurso Especial nº 1334488/SC no dia 02 de abril de 2013, se posicionou totalmente favorável ao direito à Desaposentação por maioria, inclusive manifestando ser desnecessária a devolução dos valores percebidos pela aposentadoria anterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23755.59635-26

Constituídos novos requisitos para aposentadoria, presente está o Direito Adquirido do aposentado em renunciar ao benefício anteriormente concedido (de menor valor) por outro mais benéfico financeiramente, uma vez que retornou a contribuir para a Previdência Social sem uma contrapartida, apenas fazendo um caixa que nunca se reverterá em favor do aposentado.

Não há razões para proibir o beneficiário da Previdência Social de eleger um novo benefício mais favorável e que não trará prejuízos atuariais à Autarquia Previdenciária, haja vista haver contribuições que custearam o novo benefício, juntamente com o custeio do benefício anterior, nos moldes da Legislação vigente.

Não obstante, a renúncia ao benefício e à irrepetibilidade dos valores percebidos por aposentadoria legítima anterior, em razão de inexistir norma legal que o preveja, é analogicamente comparada ao instituto da “reversão”, prevista nos artigos 25 a 27 da Lei 8.112/91, o qual estabelece ser vedada a devolução dos valores já obtidos. Nesse sentido, o TCU já se manifestou por diversas vezes.

Quanto ao argumento da desnecessidade da devolução de valores, este já foi acolhido e consolidado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1184410, sob o fundamento de que a renúncia é um direito do segurado, e não obriga a restituição dos valores.

Igualmente, o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária; contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrer à Justiça para obter o reconhecimento do direito. A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, especialmente em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa em sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico. Tem sido este o entendimento de reiteradas decisões judiciais em desarmonia com a posição intransigente da Previdência Social.

É urgente que se institua o reconhecimento expresso pela lei de regência da Previdência Social que regula os planos de benefícios, do direito de renúncia à aposentadoria, sem prejuízo para o renunciante da contagem do tempo de contribuição e dos recolhimentos previdenciários que serviram de base para a concessão do benefício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, como se verificam, ainda, apesar do tempo decorrido desde sua apresentação original tanto o fundamento social do projeto quanto sua oportunidade legislativa, consideramos adequada sua reapresentação e justa sua aprovação, pela qual rogamos a nossos digníssimos pares.

SF/2375.59635-26

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc36

- urn:lex:br:federal:lei:1991;8112

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8112>

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- urn:lex:br:federal:lei:2014;172

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;172>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

Para tanto, insere § 11 ao art. 115 do CTB para determinar que as placas veiculares conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado.

A Lei de que resultar a proposição entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial e produzirá efeitos apenas para os emplacamentos ocorridos após essa data.

De acordo com o autor da proposição, a informação ostensiva do local de registro veicular é muito importante para que as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Ademais, para o autor, esse dado facilita a identificação de veículos irregulares, como os que estão com a documentação vencida, envolvidos em práticas de transporte ilegal de passageiros ou cargas, ou que possuam pendências administrativas junto aos órgãos de trânsito.

O autor destaca ainda o significado cultural e identitário da informação uma vez que serve para reforçar o senso de pertencimento à região e o orgulho local. Ademais, facilitaria a percepção pelos locais de que o “visitante” passa por hesitações no tráfego em cidade que não é a sua. Por último, tornaria mais fácil o trabalho de levantamento de estatísticas de visitantes em cidades polo de turismo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro. Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, acato a argumentação do autor da proposição. A medida, além de importar maior identificação da população com suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

origens, implica na facilitação da aplicação de medias de segurança, tanto em operações de trânsito, quanto no combate ao crime.

Ademais, a medida não acarretará efeitos econômicos, tendo em vista que somente os carros emplacados após a vigência da lei é que terão que adotar as novas placas.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3214, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 11:

“**Art. 115.**

.....
§ 11. As placas conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 365 dias após sua publicação oficial, produzindo efeitos apenas para os emplacamentos ocorridos após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

As placas veiculares são elementos visuais que desempenham papel essencial na identificação dos veículos e na promoção da segurança viária. Ao longo dos anos, seu formato e conteúdo evoluíram, com alterações que visavam principalmente a padronização e a ampliação do número de combinações possíveis para atender à crescente frota de veículos. No entanto, a retirada do nome do estado e da cidade das placas dificultou a

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8321958690>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

identificação geográfica dos veículos, o que traz consequências negativas para a adequada fiscalização do trânsito.

A informação ostensiva do local de registro veicular é muito importante para que as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo. De fato, as polícias rodoviárias, agentes de tráfego e outros órgãos de fiscalização dependem dessa informação para realizar seu trabalho de forma eficiente e precisa. A identificação geográfica proporcionada pelas placas facilita a identificação de veículos irregulares, como os que estão com a documentação vencida, envolvidos em práticas de transporte ilegal de passageiros ou cargas, ou que possuam pendências administrativas junto aos órgãos de trânsito.

Além disso, há que se considerar que as placas com o nome do estado e da cidade também têm um significado cultural e identitário importante. A identificação geográfica nos veículos serviria para reforçar o senso de pertencimento à região e o orgulho local, e, portanto, contribuiria para fortalecer a identidade regional. Ademais, facilita a percepção pelos locais de que o “visitante” passa por hesitações no tráfego em cidade que não é a sua. Por último, tornaria mais fácil o trabalho de levantamento de estatísticas de visitantes em cidades polo de turismo.

São esses os motivos que nos movem a apresentar esse PL, quais sejam os de fortalecer a fiscalização de trânsito, promover o senso de identidade regional, evitar acidentes decorrentes da não familiaridade com o trânsito local e facilitar o levantamento de estatísticas turísticas. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art115

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.331, de 2023 (PL nº 10.096, de 2018, na Casa de origem), das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.331, de 2023, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto (PL nº 10.096, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

O art. 1º do PL indica o objeto da lei. O art. 2º insere o art. 19-V na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

O *caput* do novo art. 19-V da Lei Orgânica da Saúde estabelece que os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que dispuserem de condições técnicas para a produção de fármacos deverão dedicar parte de seus recursos para o fornecimento de ingredientes ativos necessários para o tratamento das doenças



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

negligenciadas. O § 1º afirma que os laboratórios que não tiverem as condições técnicas necessárias poderão desenvolver projetos e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com o objetivo de adequarem sua produção. O § 2º autoriza o poder público a fomentar parcerias com laboratórios farmoquímicos nacionais e internacionais visando à transferência de tecnologia e de conhecimento para os laboratórios públicos.

O art. 3º do PL pondera que as despesas decorrentes da implementação da lei serão limitadas à disponibilidade do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde. O art. 4º fixa o início da vigência da lei para 365 dias após a sua publicação oficial.

As autoras da proposição argumentam que a necessidade de importação de insumos farmacêuticos ativos é um gargalo para a produção doméstica de medicamentos para o tratamento de certas doenças em que há baixo interesse comercial. Destacam que a escassez global de matéria-prima para a produção de penicilina entre 2014 e 2017 afetou o tratamento de pacientes com sífilis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise conclusiva, isto é, dispensada a deliberação do Plenário. O PL foi aprovado naquela Casa com uma emenda que teve por objetivo promover a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposta.

No Senado Federal, a matéria tramita sob o rito ordinário e foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator, e posteriormente seguirá para a Comissões de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.331, de 2023, que determina que os laboratórios de natureza pública dediquem parcela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dos seus recursos à produção dos princípios ativos de medicamentos necessários para o tratamento de doenças negligenciadas.

Preliminarmente, sem embargo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, cumpre registrar que não vislumbramos óbices do ponto de vista da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Além disso, não temos reparos em relação à técnica legislativa adotada.

Feitas essas observações, ratificamos o entendimento consignado no Parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados de que não subsiste objeção ao projeto sob a perspectiva da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Sabemos que a produção de novos fármacos pelos laboratórios de saúde pública depende do incremento em suas dotações orçamentárias. Em que pese a magnitude exata dessa ampliação ser muito incerta, o art. 3º do projeto estabelece que os gastos decorrentes da implementação da lei deverão se acomodar à disponibilidade do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde. Mais ainda, o art. 4º do PL fixa o início da vigência da lei para um ano após a sua publicação, de modo que as programações necessárias poderão ser incluídas na lei orçamentária já no primeiro ano de vigência.

Quanto ao mérito, não temos dúvida de que a dependência externa de princípios ativos fragiliza a oferta doméstica de medicamentos para o tratamento de doenças negligenciadas no âmbito do SUS.

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da Constituição). O SUS é um dos sistemas públicos de saúde mais robustos do mundo e, além de ser o maior comprador de medicamentos do Brasil, desenvolveu a capacidade de produção própria ao longo dos anos. Contudo, nossos laboratórios são dependentes do exterior em relação a insumos farmacêuticos, sobretudo os ingredientes ativos usados na produção de antibióticos e outras drogas.

Sem dúvida, essa dependência é um obstáculo para a provisão universal de saúde em situações críticas. O caso emblemático, citado pelas autoras da proposição, foi a falta do princípio ativo da penicilina entre 2014 e 2017, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

afetou o tratamento de pacientes com sífilis. Porém, os relatos de falta de medicamentos se tornaram comuns a partir de 2020 com a desarticulação das cadeias globais de produção provocada pela pandemia de covid-19. Em 2024, em meio ao surto de dengue, a oferta de repelentes está ameaçada pela dependência externa do princípio ativo.

A indisponibilidade de insumos no mercado global não pode comprometer a efetivação do direito à saúde em nosso País. Por isso, o desenvolvimento da capacidade de produção doméstica dos princípios ativos dos medicamentos usados na saúde pública é estratégico. Ante a necessidade de priorização, estamos de acordo com a ênfase que o projeto atribui às doenças negligenciadas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças negligenciadas são “um grupo diversificado de condições causadas por uma variedade de organismos (incluindo vírus, bactérias, parasitas, fungos e toxinas) e estão associadas a consequências devastadoras para a saúde, sociais e econômicas”. Nesse sentido, são ao mesmo tempo causa e consequência das desigualdades socioeconômicas e da pobreza estrutural.

As doenças negligenciadas englobam cerca de 20 enfermidades prevalentes em populações de baixa renda, especialmente de regiões tropicais e subtropicais, que não têm acesso a esgoto tratado, água potável e condições adequadas de higiene e moradia. Entre essas patologias, as mais comuns em território brasileiro são: doença de Chagas, dengue, esquistossomose, leishmaniose, hanseníase, filariose linfática (elefantíase), oncocercose (cegueira dos rios), raiva humana, tracoma e acidente ofídico (mordedura de serpentes).

Segundo a OMS, mais de um bilhão de indivíduos estão expostos em todo o mundo e a ocorrência anual de óbitos situa-se na casa das centenas de milhares. No Brasil, há quase 30 milhões de pessoas sob risco, de acordo com o Ministério da Saúde. Apesar de serem consideradas um problema de saúde global, as doenças negligenciadas não despertam interesse da indústria farmacêutica, orientada pelo lucro. O baixo poder aquisitivo e a reduzida influência política das populações mais afetadas desestimulam o investimento privado em pesquisa e desenvolvimento e a própria produção de medicamentos e insumos na escala necessária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Consequentemente, é imperioso que o poder público desenvolva estratégias para o fornecimento perene de medicamentos necessários para o tratamento de doenças negligenciadas. O projeto contribui decisivamente para que atinjamos este objetivo ao promover a produção pública de princípios ativos, que hoje é um gargalo notável. Além disso, estimula parcerias nacionais e internacionais, a fim de propiciar a transferência de tecnologia e conhecimento para nossos laboratórios.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.331, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 477/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.096, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

DOC n.1283/2023



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5331/2023 [4 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5331, DE 2023

(nº 10096/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1654544&filename=PL-10096-2018



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

"Art. 19-V. Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos deverão produzir os princípios ativos destinados ao tratamento das doenças negligenciadas.

§ 1º Os laboratórios farmacêuticos públicos que não tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos poderão desenvolver projetos e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com vistas à adaptação de sua linha produtiva e à aquisição de tecnologias e processos direcionados à produção farmoquímica.

§ 2º O poder público fica autorizado a financiar, a estimular, a promover e a buscar



parcerias nacionais e internacionais com laboratórios farmoquímicos que detenham a tecnologia para a produção de fármacos, a fim de obter os requisitos necessários à transferência dessa tecnologia e do conhecimento para os laboratórios públicos capacitados na forma deste artigo."

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei ficam limitadas à disponibilidade financeira e orçamentária do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024 (PL nº 5827, de 2013, na Casa de origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.*

O projeto encontra-se dividido em três capítulos.

O Capítulo I trata das custas na Justiça Federal. A Justificação original da proposta salienta que *com a extinção da Unidade Fiscal de Referência — UFIR, em 26/10/2000, os valores das custas devidas à União pela Justiça Federal ficaram congelados e, por conseguinte, ao longo do tempo tornaram-se simbólicos não cobrindo sequer as despesas administrativas e operacionais do recolhimento.*

A Justificação esclarece ainda que o projeto *disciplina integralmente a matéria de modo que revoga a Lei vigente, ressalvando-se que a sistemática atual de pagamento das custas, que consiste no recolhimento de metade no ajuizamento da ação e a outra metade na eventualidade de interposição de recurso, é mantida, pois tem o efeito de desestimular recursos meramente protelatórios.* De fato, o Capítulo I praticamente repete os dispositivos da Lei nº 9.829, de 1996, com poucas inovações.

Dentre as inovações, destacamos a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, exclusivamente quando atuando na defesa de suas prerrogativas constitucionais, entre os isentos do pagamento de custas, e o tratamento dos depósitos em moeda estrangeira, a serem efetuados no Banco do Brasil, uma lacuna na legislação atualmente em vigor.

O art. 11 detalha o cálculo das custas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos anexos, que reproduzimos a seguir:

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00 Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00 Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

ANEXO III - Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV - Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Nos termos do parágrafo único do art. 11, os valores acima serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor da Lei pela variação no

período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O Capítulo II trata da criação do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal, a quem compete, dentre outras atribuições, estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau.

Nos termos do art. 16, os recursos do Fejufe serão destinados: i) à elaboração e à execução de programas e projetos; ii) à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo; iii) à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente; e iv) à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O parágrafo único desse artigo veda a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O art. 17 define como receitas do Fejufe, dentre outras: a) as dotações orçamentárias próprias; b) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus; c) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; d) os auxílios, as subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades do Fundo; e) os recursos decorrentes da alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal; f) os recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável; g) os recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos definidos no art. 20 do projeto; e h) os valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal.

O parágrafo único do art. 17 determina que o saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

O art. 18 estabelece que os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação, e o art. 19 define a repartição dos recursos do Fejufe, destinando 25%

(vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Federal e por cada Seção Judiciária.

Finalmente, o Capítulo III trata das disposições finais. O art. 20 estabelece que nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.

O art. 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, e o art. 22 contém a cláusula de vigência, dispondo que a futura Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e não foram apresentadas emendas.

Em 10 de abril de 2024 fui designado relator da proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, ao analisarmos os Anexos do PL nº 429, de 2024, que fixam os novos valores das custas da Justiça Federal, comparativamente com os valores atuais, percebemos que não apenas os valores mínimo e máximo das ações cíveis em geral¹ são atualizados de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.915,38 (mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) respectivamente, para R\$ 112,00 (cento e doze reais) e R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), mas o valor das custas em geral passa de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) do valor da causa.

Tal atualização pode parecer excessiva, porém, anteriormente, as custas eram fixadas com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR que foi extinta no ano 2000, com base no último valor atualizado em janeiro daquele ano, e a Lei 9.828, de 1996, não previa sua substituição por outro indexador. Assim,

¹ Item a) do Anexo I do projeto.

percebemos que as custas da Justiça Federal estão congeladas por mais de 24 (vinte e quatro) anos. Sem dúvida, período bastante expressivo.

Percebemos também, uma ampliação do leque de feitos e ações judiciais, pelo aumento da quantidade de itens nos anexos, cujas custas passam a ser explicitadas no novo texto. Procedimento este que julgamos adequado e conveniente.

Quanto à criação do Fejufe, entendemos que se trata do instrumento de administração orçamentária e financeira mais adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, conforme definido no art. 15 da proposta, quais sejam a modernização e aparelhamento da Justiça Federal, tratando-se, portanto, de uma medida que deve ser implementada. É importante salientar que o fundo será vinculado à estrutura do Poder Judiciário, logo, não há vício de iniciativa. Ademais, o fundo é necessário para preservar os recursos vinculados, pois prevê a transferência do saldo financeiro apurado para o próprio fundo.

Finalmente, cabe observar que, obviamente, a majoração das custas da Justiça Federal não promoverá aumento de despesas e muito menos redução na arrecadação, mas ao contrário, deverá promover aumento nas receitas públicas, não sendo necessário, portanto, o cumprimento no disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais, que obriga a apresentação do impacto orçamentário e financeiro de proposições legislativas que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, bem como os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que exigem a apresentação de medidas compensatórias.

Como salientado anteriormente, após deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para exame na CCJ, que certamente aprofundará o exame dos aspectos constitucionais da proposta.

III – VOTO

Dante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 429, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2389211>

Avulso do PL 429/2024 [15 de 16]

2389211



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013



Página da matéria



Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.



Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos



Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase



do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;



II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I - à elaboração e à execução de programas e projetos;

II - à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV - à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus



encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;



X - valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.



Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO I
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00 Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00 Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



ANEXO III

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.324, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, cujo objetivo, conforme o enunciado da ementa, é reduzir a base de cálculo presumida do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 7.713, de 1998, para fixar a base tributável dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de passageiros em 20% do rendimento bruto. Atualmente, o percentual é de 60%. Ou seja, com a alteração proposta, o IRPF devido por prestadores de serviços de transporte de passageiros, como mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, cairá, uma vez que a base tributável irá se reduzir a um terço.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que será imediata.

De acordo com o autor da matéria, o Decreto nº 3.048, de 1999, que regulamenta a previdência social, considera a base tributável para fins de contribuição previdenciária, quando o serviço é prestado por condutor autônomo, o montante equivalente a 20% do valor que consta da nota fiscal. Não haveria por que o IRPF utilizar uma base tributável diferente. Especialmente, completa a justificação, quando se considera que os custos de manutenção e gasolina equivalem a cerca de 80% do faturamento de um taxista, conforme planilha elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras. Ou seja, daquilo que um motorista autônomo fatura, somente cerca de 20% corresponderiam, de fato, ao rendimento do condutor. Os restantes 80% destinam-se a manter o veículo em funcionamento.

O PL 1.324, de 2022, será analisado unicamente por esta Comissão, conforme explicado anteriormente, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas. Adicionalmente, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe também analisar seus aspectos formais.

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. Em especial, é a União quem possui competência para legislar sobre o imposto de renda (art. 153, III, da Constituição Federal – CF). A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos da Constituição.

Acrescente-se que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

Tampouco há reparos no que diz respeito à técnica legislativa, com o texto obedecendo ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há como discordar da justificação apresentada pelo autor da matéria, Senador Vanderlan Cardoso. É evidente que não se pode comparar o faturamento de um motorista autônomo com o salário de um trabalhador no setor formal. Isso porque parte substancial do faturamento é utilizada para pagar os elevados custos associados ao serviço que presta, como gasolina, manutenção com revisões, troca de óleo e pneus etc. além do custo financeiro associado à aquisição do veículo. Conforme tabela detalhada elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras, que acompanha a justificação da matéria, com base em dados de 2021, somente 22% daquilo que os táxis faturavam representava, de fato, a remuneração pelo trabalho do motorista. Os demais 78% eram destinados para cobrir os custos da atividade. No caso de mototaxistas e motoristas autônomos de ônibus, a situação era ainda mais grave, pois somente 6% e 1% do faturamento, respectivamente, correspondiam às receitas “livres” de despesas com os veículos.

Trata-se, portanto, de uma medida extremamente justa e de forte impacto social. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) intitulado “*A gig economy no Brasil: uma abordagem inicial para o setor de transporte.*”, havia 1,1 milhão de motoristas autônomos no segundo trimestre de 2021. Trata-se de um imenso contingente de trabalhadores que, na prática, são expropriados pelo Estado Brasileiro, quando são obrigados a pagar imposto sobre algo que não é sua renda, mas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

tão somente, um faturamento destinado a cobrir custos essenciais para produzir o serviço que prestam.

Concordo também com o autor do projeto quando ele diz que é incongruente a base tributária para a contribuição previdenciária ser diferente da base tributária para o imposto sobre a renda. O mais razoável é equiparar as duas bases, sendo que o percentual de 20% representa com muito maior fidedignidade a receita livre de custos auferida pelos motoristas autônomos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.324, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1324, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22442.04636-09

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
II – 20 % (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, enuncia uma presunção legal de que 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto percebido pelo transportador autônomo de passageiros refere-se a custo e recuperação do investimento, devendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem oferecidos à tributação pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

No caso de motorista que conduza veículo próprio ou locado, inclusive por meio de arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, mas sem filiação a cooperativa, ele próprio deve recolher o imposto na modalidade “carnê-leão”. Caso filiado a cooperativa que lhe repasse os valores, a cooperativa deverá recolher o imposto na fonte após entrar com a parcela tributável na tabela progressiva

do IRPF. Em ambos os casos, o valor do imposto recolhido ou retido será considerado redução do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

As cooperativas de transportadores autônomos de passageiros respondem hoje por aproximadamente 30% do mercado formal de transporte de passageiros no País. São mais de 630 cooperativas de transportadores autônomos de passageiros, com mais de 58.000 cooperados e 4.900 empregados. Podemos afirmar que as cooperativas são responsáveis também por manter na formalidade um significativo percentual dos trabalhadores do setor, bem como proporcionar dignidade e melhores condições de trabalho a seus cooperados.

Dessa forma, é fundamental destacar o cenário crítico enfrentado pelo setor quanto aos níveis crescentes de custos operacionais, quais sejam: veículos, combustíveis e lubrificantes, e aos níveis decrescentes da remuneração dos serviços de transporte de passageiros, desde o ano de 1988, quando a citada Lei nº 7.713, de 1988, definiu como base presumida de renda tributável o percentual de 40% (quarenta por cento) da receita bruta no transporte de cargas e, como já mencionado, 60% (sessenta por cento) da receita bruta no transporte de passageiros.

No mesmo período, em descompasso com esses elevados percentuais de presunção de renda líquida dos custos e despesas para efeito de incidência do IRPF, o órgão previdenciário definiu como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, no caso de remuneração paga a condutor autônomo, o percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida no transporte de cargas e de passageiros. A atual redação do § 4º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social) não deixa dúvidas sobre o afirmado.

Essas diferenças de presunção de renda tributável, exacerbada no âmbito do IRPF quando comparada com o percentual de 20% de presunção na tributação da contribuição previdenciária patronal, fez com que o Poder Legislativo, em concordância com o Poder Executivo, reduzisse o percentual de presunção de renda tributável pelo IRPF de 40% para 10% (dez por cento) do rendimento bruto no transporte de cargas por meio da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013.

Não menos diferente ocorre com o transporte de passageiros! Conforme demonstramos no quadro que segue, os custos e despesas da



SF/22442.04636-09

atividade representam bem mais do que a presunção de 40% do rendimento bruto, estampada na lei há décadas.

PLANILHA DE CÁLCULO LUCRO AUTÔNOMO (Salário de Contribuição INSS / base presumida incidência do IR)
COMPOSIÇÃO DA RECEITA, CUSTOS E RESULTADO por KM rodado (base de dados: média Mensal)

TIPO DE VEÍCULO ----->	MOTOTÁXI	TÁXI	MICRO ÔNIBUS E VANS	ÔNIBUS
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO				
Receita Bruta média Mensal	R\$ 3.600	9.360	12.888	
Kilometragem média mensal	km 3.000	5.250	4.000	3.400
Tarifa por Km rodado (Táxi)	R\$ 2,63			
Receita transporte de passageiros por Km rodado	R\$ 1,20	2,63	2,34	3,79
(-) Custo Operacional, por km rodado (I)	R\$ 0,38	1,06	1,19	2,34
(-) Rescuperação do Investimento, por km rodado (II)	R\$ 0,74	0,99	0,72	1,41
Margem de Contribuição, por km rodado	R\$ 0,08	0,58	0,43	0,04
		6%	22%	19%
				1%
I - CUSTO OPERACIONAL, por km rodado (FIXO e VARIÁVEL)				
Combustível	R\$ 0,23	0,73	0,63	1,10
Pneus	R\$ 0,01	0,04	0,08	0,22
Seguro Facultativo RC, Bem e danos materiais Terceiros	R\$ 0,04	0,16	0,26	0,80
Óleos, Filtros, Freios e lavação e lubrificação mensal	R\$ 0,10	0,14	0,22	0,23
Total	R\$ 0,38	1,06	1,19	2,34
II - INVESTIMENTO				
Preço veículo novo completo, licenciado,segurado	R\$ 16.800,00	70.500,00	207.000,00	540.750,00
Encargos financiamento	R\$ 6.885,87	8.737,94	35.454,96	302.265,02
TOTAL	R\$ 23.685,87	79.237,94	242.454,96	843.015,02
Vida útil do bem em KM (Operacional / legal)	Km 32.000	80.000	338.000	600.000
Custo do Investimento por Km	R\$ 0,74	0,99	0,72	1,41

Base de dados exercício 2021

Fonte: Organização das Cooperativas Brasileiras

Da leitura da planilha, verifica-se que a média de resultado líquido, considerada tributável (22% no caso do táxi e 19% no caso de micro-ônibus e vans) aproxima-se muito do percentual de 20% do valor registrado na nota fiscal, na fatura ou no recibo, plasmado no citado § 4º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Diante dessa realidade, ainda mais agravada com o aumento, no exercício de 2022, dos custos com combustível e demais insumos, a tributação pelo IRPF necessita urgentemente de revisão, porque não mais reflete a capacidade contributiva do transportador autônomo de passageiros. A base presumida imponível de 60% representa carga tributária excessiva e injusta sobre o transporte de passageiros. Este projeto de lei propõe sua redução para 20%, em consonância com o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que deu nova redação ao citado § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social.



É a relevante matéria que submetemos ao aperfeiçoamento e à aprovação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO


SF/22442.04636-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social - 3048/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3048>
 - art201_par4
- Decreto nº 10.410, de 30 de Junho de 2020 - DEC-10410-2020-06-30 - 10410/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10410>
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - art9
- Lei nº 12.794, de 2 de Abril de 2013 - LEI-12794-2013-04-02 - 12794/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12794>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*".

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Tendo em vista a aprovação em 22 de novembro de 2023 de Emenda Substitutiva apresentada perante esta Comissão (Emenda nº 59 – CAE), por força do § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), houve a necessidade de turno suplementar, em que foram apresentadas a Emenda nº 60/S, de autoria do Senador Izalci Lucas, e as Emendas nºs 61/S e 62/S, de autoria da Senadora Damares Alves. Por meio do Requerimento nº 222, de 2023, a Senadora Damares Alves solicitou a retirada da Emenda nº 61/S. Por isso, neste Relatório, analisaremos as Emendas nº 60/S e 62/S.

A Emenda nº 60/S altera os art. 2º, 3º e 11 da Emenda Substitutiva nº 59 – CAE. A redação proposta ao art. 2º traz as definições de "catálogo" e "serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual". Também acrescenta novo inciso ao caput do art. 3º, excluindo da aplicação da Lei os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual. Por fim, a Emenda nº 60/S modifica o inciso IV do art. 32 da MPV nº 2.228-1, de 2001, de modo a retirar do âmbito de aplicação da Condecine as plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual. Similarmente, são propostas alterações nos §§ 1º e 2º do inciso VI do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, de modo a excluir da base de cálculo da Condecine os valores devidos à participação ou comissão de parceiros que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestem serviços complementares e a permitir expressamente a segregação desses valores das demais receitas auferidas.

A Emenda nº 62/S, de autoria da Senadora Damares Alves, altera o inciso V do art. 3º do Substitutivo apresentado na CAE, prevendo que os conteúdos religiosos fiquem excluídos do âmbito de aplicação da Lei.

II - ANÁLISE

Sobre a alteração proposta pela Emenda nº 60/S ao art. 2º do Substitutivo, que, em resumo, sugere a exclusão das plataformas de compartilhamento de vídeo do escopo da Lei, entendemos necessário buscar mais informações junto ao órgão regulador do setor audiovisual, a Agência Nacional do Cinema - Ancine, em busca de fundamentos técnicos que embasem a permanência ou exclusão de tais serviços.

Nesse sentido, em 5 de dezembro de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 219/2023-CAE, solicitando, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações pelo Diretor-Presidente da Ancine, a fim de cumprir diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

Em 15 de abril de 2024, a CAE recebeu Nota Técnica da Ancine, que em resumo conclui sobre este ponto que:

"Do exposto, reiterando o significativo grau de integração entre os serviços, na medida em que ofertam conteúdos audiovisuais e, potencialmente, envolvem os mesmos agentes econômicos, compartilham estruturas, competem por recursos financeiros e disputam a atenção dos consumidores, a ANCINE entende que, para além dos tipos de serviços de VoD, os serviços de provimento de conteúdos de forma linear as plataformas de compartilhamento devem sofrer a incidência da CONDECINE, observando-se o tratamento tributário diferenciado, de acordo com as características e particularidades de cada modelo de negócio."

Neste contexto, os potenciais contribuintes da CONDECINE seriam os prestadores dos serviços supracitados, quando responsáveis pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

operação de plataformas digitais e pela disponibilização de conteúdos audiovisuais aos consumidores, afastando-se a hipótese de tributação direta de consumidores ou de criadores de conteúdo compartilhado".

Portanto, percebe-se que a Ancine recomenda a manutenção de tais serviços sob o escopo do projeto de lei em análise. Além disso, consideramos que as definições adicionais de "catálogo" e "serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual" são desnecessárias, pois já estão contempladas nos incisos do art. 2º do Substitutivo. Quanto à redação proposta ao art. 3º, avaliamos que a definição de serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual é ampla e abrangente de modo que excluir do âmbito de aplicação não é meritório, pois abriria margem para que a lei perdesse sua hiperatividade, logo prejudicaria sua juridicidade, um pré-requisito fundamental de toda norma. Consideramos que a modificação sugerida pela Emenda nº 60/S ao art. 11 do Substitutivo não é meritória, pois pode permitir uma exclusão de receita indevida do cálculo da Condecine, tendo em vista a abrangência dos serviços complementares contemplados.

Quanto à Emenda nº 62/S, consideramos que, embora louvável, ela não é necessária, tendo em vista que a definição de "espaço qualificado" no inciso VI do art. 2º do substitutivo já devidamente exclui os conteúdos religiosos daqueles sujeitos às regras previstas no projeto de lei.

III - VOTO

Ante o exposto, mantemos o voto pela regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.331, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno (Emenda nº 59 - CAE), e pela rejeição das Emendas nº 60/S e 62/S.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....
§ 4º

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 32

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“Art. 33

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

.....
§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferiram receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferiram receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferiram receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

.....
§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Senador **Nelsinho Trad**
(PSD/MS)

SF/22692.31643-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art33-1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixou expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo oferecido há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhamentos a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação das projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes**EMENDA N° 21 - CE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI N° 1.994, DE 2023**

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23943.05674-00

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29
§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.
§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32
IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.
Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33
IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35
VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.
§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23943.05674-00

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que "*Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*".

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23058.71630-85

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostraria-se por um lado inócuas, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23058.71630-85

prestaçāo de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitāo, promove alteraçāo no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relaçāo à receita bruta, serāo excluídos os tributos indiretos, nāo os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que sāo calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, nāo faz-se pertinente limitar tal deduçāo a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitāo, propõe a substituiçāo da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos nāo abarcados por esta regulamentaçāo, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitāo, tem como finalidade promover alteraçāes no art. 8º, que trata sobre a fiscalizaçāo pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redaçāo proposta no substitutivo estā mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitāo, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança nāo se faz necessária, em relaçāo ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidiāo Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV), TV Everywhere, IPTV, e catch up* de conteúdos jā transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23058.71630-85

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA N° 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA N° 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23058.71630-85

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;
 III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA N° 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

.....
 "Art. 35

.....
 VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23058.71630-85

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação técnica;

II - projetos de preservação do setor audiovisual

III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;

IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou

V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)””

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023



Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2331/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21– CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00
60

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV) e catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Angelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00
60

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofertem canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abarcando todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsável, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SF/23392.387/06-00

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

"Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória " (NR)

"Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo." (NR)

"Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00
80

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a apresentação de nosso relatório, em 20 de novembro de 2023, analisando até a Emenda nº 49 apresentada, e concluindo pela aprovação na forma de substitutivo, foram apresentadas novas Emendas por membros desta Comissão.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas, com complementação de voto.

A Emenda nº 50, do Senador Rodrigo Cunha, busca permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo. Entendemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23777.55226-19

que esse aprimoramento é relevante e necessário do ponto de vista técnico, motivo pelo qual acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 51, do Senador Rodrigo Cunha, visa esclarecer que a Condecine-Remessa também não incida sobre os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade, já que também esses agentes econômicos estarão sujeitos ao pagamento da Condecine sobre seus faturamentos. Também entendemos que se trata de aprimoramento relevante, e portanto acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 52, do Senador Rodrigo Cunha, determina que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine. Este ponto já havia sido inclusive também proposto em nosso relatório – item (d) – razão pela qual entendemos pelo acolhimento integral da Emenda.

A Emenda nº 53, da Senadora Teresa Leitão, apresenta propostas similares à da Emenda nº 37, e pelas mesmas razões já apresentadas no relatório, recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 54, da Senadora Teresa Leitão, que trata sobre a disponibilização de conteúdos do campo público em serviços de que trata este projeto de lei. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda abaixo apresentada.

Além das Emendas acima mencionadas, entendemos necessário promover alguns ajustes pontuais ainda no texto do substitutivo apresentado, por isso apresentamos as Subemendas ao substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51 e 52**, o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

48, 49, 54 na forma na forma do **substitutivo já apresentado, complementado com as Subemendas** apresentadas abaixo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45 e 53 - CAE:

SUBEMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 2º, ao caput do art. 5º do substitutivo:

"Art. 2º

.....
XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e o de televisão por aplicação de internet como destinatário final;

....."

"Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet e a todas as suas atividades.

SUBEMENDA N° - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

.....
"Art. 35

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

.....
II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

.....
IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

....."

SUBEMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet."

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto em 21 de novembro de 2023, com análise das Emendas nº 22 a 54, em 22 de novembro foram apresentadas as Emendas nº 55, do Senador Ciro Nogueira, e nº 57, do Senador Izalci, que propõem regra para esclarecimento dos conteúdos a serem abarcados pela regulamentação. Entendemos que as propostas merecem ser acolhidas integralmente, pois fixam importante esclarecimento, principalmente para os serviços de plataformas de compartilhamento de vídeo, restringindo a abrangência do projeto aos conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor.

A Emenda nº 58, do Senador Rodrigo Cunha, possuía objetivo semelhante, porém com proposta de delimitação em outros termos. Entendemos, assim, por seu acolhimento parcial, na forma da redação proposta pelas Emendas nº 55 e 57.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Por fim, a Emenda nº 56, do Senador Carlos Portinho, propõe a redução dos recursos do FSA a serem destinados às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Entendemos que as destinações já sugeridas no relatório são mais adequadas, razão pela qual concluímos pela rejeição desta Emenda.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51, 52, 55 e 57**, acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 49, 54 e 58, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45, 53 e 56 - CAE, na forma do **substitutivo** abaixo apresentado:

EMENDA N° 59 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



SF/23887.54663-13

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX – os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no *caput*:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.
.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....
IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sob a disponibilização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

.....
IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º.....

.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

.....
VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

"Art. 36

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de	1,5%	R\$ 60.000,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)		
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2331/2022, ressalvado o destaque

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO	X		
RODRIGO CUNHA		X		3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARAES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLINIO VALERIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO			
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD	X		
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO			
ROGERIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA	X		
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER	X		
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO	X			2. FLAVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. RÔMARIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL_25

Votação: TOTAL_24 SIM_23 NÃO_1 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda destacada nº 56

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARAES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLINIO VALERIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU		X	
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO		X	
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD		X	
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO			
ROGERIO CARVALHO				6. PAULO PAIM		X	
AUGUSTA BRITO	X			7. HUMBERTO COSTA		X	
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO		X		2. FLAVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. RÔMARIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN		X	
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL_25

Votação: TOTAL_24 SIM_2 NÃO_22 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

22 de novembro de 2023

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2331/2022)

APROVADA A EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO COM ADEQUAÇÃO REDACIONAL) AO PROJETO DE LEI N° 2331, DE 2022 POR 24 (VINTE E QUATRO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. FICAM PREJUDICADOS OS PROJETOS E AS EMENDAS APRESENTADAS.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

22 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**PL 2331/2022
00060/S**



EMENDA N° , DE 2023 – CAE
(ao Substitutivo do PL N° 2.331, de 2022)

SE/23852.34622-17

Dê-se a seguinte redação aos incisos IV e IX do art. 2º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022:

“Art. 2º

IV - catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

(...)

IX - serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual: armazenamento, organização e disponibilização ao público de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

.....

Modifique-se o inciso IX do art. 3º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme segue:

“Art. 3º.....

IX - os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual;

.....

Modifique-se o art. 11 da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme a seguir:

“Art.11 A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SE/23852.34622-17

Art. 35

VI -.....

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas originadas de serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual, devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, embora voltado ao fomento do ecossistema audiovisual profissionalizado, acaba submetendo ao mesmo regime jurídico conteúdos gerados por usuários comuns, ou seja, aqueles conteúdos organicamente inseridos nas plataformas sem que haja curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o texto para que reflita o espírito da política pública de fomento à indústria audiovisual e alinhe o projeto brasileiro aos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS).

Nesse sentido, propõe-se a alteração da definição de *catálogo*, no Art. 2º do Projeto, de modo a explicitar que *catálogo* é aquele conjunto de conteúdos resultante da atividade de



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



escolha do provedor de serviço de vídeo sob demanda, característica comum aos serviços objeto da proposta.

Na mesma linha, sugere-se o ajuste da definição de "plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual" para categorizá-la como um "serviço", que recebe tratamento próprio na nova redação do Art. 3º, inciso IX.

As alterações deixam mais clara a distinção entre o serviço de vídeo sob demanda (com curadoria), do serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual (sem curadoria, resultante de conteúdo gerado pelo usuário). A proposta também permite que não haja a exclusão da plataforma de compartilhamento como um todo, caso esta também preste serviços de vídeo sob demanda.

A sugestão de alteração do Art. 11 visa harmonizar as alterações propostas acima no texto da Medida Provisória 2.228-1, que fixa a obrigação de recolhimento da CONDECINE. Dessa forma, ao alterar o Parágrafo Segundo do Artigo 35, oferece tratamento específico às receitas oriundas dos serviços de compartilhamento audiovisual.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda, que busca fortalecer os mais diversos ecossistemas do universo audiovisual.

Sala da Comissão,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA N° /S – CAE

(ao Substitutivo oferecido ao PL nº 2.331, de 2022 – Emenda nº 59-CAE)

Dê-se ao inciso V do art. 3º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022 (Emenda nº 59-CAE), a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático, bem como os conteúdos religiosos de qualquer natureza;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta por esta emenda para alterar o conteúdo do inciso V do art. 3º do Substitutivo apresentado ao PL nº 2.331, de 2022 (Emenda nº 59-CAE), com a exclusão de conteúdos religiosos do âmbito de aplicação da lei é uma medida prudente e necessária.

Esta emenda, portanto, visa a proteger a garantia constitucional estabelecida no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

que assegura "*o livre exercício dos cultos religiosos, garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*".

Essa exclusão é uma demonstração de respeito à liberdade religiosa, uma vez que as missas e as pregações têm tanto conteúdo audiovisual como conteúdo de autoajuda e de filmes. Tais meios são pedras fundamentais de nossa democracia e contribuem para equilibrar a regulação proposta, garantindo a harmonia entre as normas legais e as liberdades fundamentais. Dessa forma, fortalecemos não apenas a segurança jurídica, mas também os princípios constitucionais que fundamentam nossa sociedade.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7731931040>